



PROCESSO Nº : 2.666/2019
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.937/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. EMBARGOS VISANDO SANAR OMISSÃO DO ACÓRDÃO N.162/2025. ALEGAÇÃO DE QUE A TESE DA EMBARGANTE SOBRE PRESCRIÇÃO NÃO FOI ANALISADA. NÃO PRRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO COM A CONSEQUENTE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pela Encomind Engenharia LTDA, em face do **Acórdão n.162/2025**², visando suprir omissão na decisão combatida com o objetivo de garantir o reconhecimento do termo inicial da prescrição como a data do protocolo da última medição.
2. O Conselheiro Relator, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheceu** o presente recurso nos termos do art. 370 do RITCE/MT³.
3. Ato contínuo, o Relator, considerando que a matéria dispensa análise técnica, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
4. É o relatório

¹ Documento externo – Documento digital 610954/2025.

² Acórdão – Documento digital 606107/2025.

³ Decisão – Documento digital 612488/2025.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

5. Inicialmente, cumpre acentuar o entendimento contraposto deste Parquet de Contas à decisão do Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo aos Embargos de Declaração.

6. Para o Recurso ora tratado, os pressupostos de admissibilidade necessários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas⁴ e art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT⁵, são, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.**

7. Após análise detida das razões recursais, verificou-se o atendimento dos pressupostos de legitimidade e tempestividade, contudo, restou constatado prejudicado o interesse recursal apresentado e por consequência o cabimento, tendo em vista que, a alegada **omissão da decisão, não existe.**

8. A decisão embargada (Acórdão n.162/2025) é a conclusão desta Corte de Contas, após a apuração de prejuízos causados à Administração em razão de **irregularidades na execução do Contrato nº173/2013/SETPU**, celebrado entre a Embargante e a SINFRA, que tinha como objeto a execução de serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, trecho BR-364 (B) MT-299 – ent.º BR-070 – ent.º MT-336, lote 01.2, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho, numa extensão de 45,538 km.

9. De acordo com a empresa embargante, o voto condutor do acórdão contestado foi omissivo ao analisar apenas a data do último pagamento como marco inicial da contagem do prazo prescricional (11/09/2018), deixando de observar a data da última medição (01/09/2017).

⁴ Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

⁵ Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.



10. Para a Embargante, a análise feita pelo Tribunal de Contas foi omissa, uma vez que, em caso de contrato com medições, como neste dos autos, a data última medição é relevante para determinar a data do prazo prescricional. Logo, o acórdão embargado foi omissivo por não apreciar a data da última medição.

11. No caso dos autos, embora a embargante alegue omissão, cumpre assinalar que "a omissão capaz de justificar os embargos de declaração é aquela que incide sobre ponto relevante, que deveria ter sido abordado pela decisão, especialmente se foi arguido pela parte", conforme ressalta Fredie Didier Jr. no *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3.

12. Portanto, a omissão plausível para a interposição de embargos é aquela que recai sobre ponto ou questão que o juízo deveria ter se pronunciado, seja por dever legal ou por ter sido regularmente suscitado.

13. De acordo com a embargante, a análise feita por este Tribunal de Contas restou omissa porque não analisou o instituto da prescrição conforme sua visão, que seria, no caso de contrato com medições, a data da última medição o marco inicial para determinar o prazo prescricional.

14. O VOTO do Relator⁶ que fundamentou a decisão embargada, trouxe claramente o ponto tido como não observado na alegação da embargante. A própria embargante em suas razões recursais⁷ destacou a parte do voto em que o Relator afirma não concordar com a sua tese sobre prescrição da pretensão punitiva.

⁶ VOTO – Documento digital n.585522/2025

⁷ Documento externo – Documento digital 610954/2025. p.3.



7. No caso da empresa contratada, a conduta atribuída pela equipe de auditoria foi o pagamento/recebimento indevido em razão do contrato, ocasionando o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário estadual. Nesse contexto, considerou-se como marco inicial do prazo prescricional o último pagamento realizado, em 11/09/2018¹, motivo pelo qual o seu termo final só ocorreu na data de 11/09/2023.

8. Neste ponto, vale enfatizar que, embora tenha ocorrido múltiplos pagamentos irregulares, o prazo não é computado de forma individualizada, tendo em vista se tratar de infração de caráter continuado. Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões mencionadas pela Secex e MPC:

Acórdão 2535/2022-Plenário

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano.

Acórdão 2024/2023-Plenário

O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do TCU quando se trata de pagamento irregular de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

9. Destaco que as decisões mencionadas seguem a linha já adotada pela Corte de Contas nos Acórdãos 1.298/2017 (Rel. Min. Sub. André Luís de Carvalho) e 2.861/2018 (Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti). Também é pertinente a definição levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à infração continuada no âmbito administrativo, segundo o qual "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular"².

10. Desse modo, vislumbro que o posicionamento adotado pela Secex se alinha ao entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, de modo que, efetivada a citação da empresa Encomind em 13/03/2023³, não procede sua tese defensiva com relação à prescrição da pretensão punitiva.

15. É possível observar no destaque feito, em negrito, o não acolhimento da tese de defesa acerca da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a tese de que é a data da última medição que deve contar como marco inicial do prazo prescricional.

16. A fundamentação do Voto foi precisa quanto à parte defendida e tida como omissa pela embargante. Pode-se observar ainda, que os Acórdãos do Plenário que foram citados, mostram que a questão se encontra pacificada nessa

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Corte. Pois, em havendo pagamentos de valores superfaturados em contratos, o marco inicial de contagem do prazo prescricional se dá na data do último pagamento feito ao contratado por se tratar de irregularidade de natureza continuada.

17. Então, na existência de irregularidades e comprovação de execução com valores superfaturados, ainda que em contratos com medição, o marco inicial será a data do último pagamento indevido.

18. Neste ponto, é imperioso salientar que, mesmo que no voto do relator não conste expressamente a linha defendida pela embargante, os fundamentos expostos mostram-se claros e consistentes ao justificar a tese de prescrição da pretensão punitiva.

19. Ademais disso, frisa-se que a ausência de manifestação expressa sobre determinado argumento ou fundamento que a parte gostaria de ver refletido na decisão **não configura omissão**, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para justificar o resultado.

20. É assim que a jurisprudência vem entendendo e consolidando:

"Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (STJ, AgInt no REsp 2.089.676/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/03/2024, DJe 19/04/2024.)

21. No caso em tela, nota-se que o Acórdão 162/2025-PV foi muito bem conduzido pelo VOTO do Relator, com manifestação completa e esclarecedora.

22. **A embargante lançou mão da presente ferramenta trazendo ponto específico já discutido nos autos, e que não caracteriza omissão sanável.**



23. Na verdade, o inconformismo demonstrado em sede de embargos enfraquece seu intuito e o desqualifica para CONHECIMENTO e PROVIMENTO:

“A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração... A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é **incabível na via dos embargos declaratórios.**” (STJ, REsp RN 201500646399 – 28/09/2018)

“Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, **não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decísum.**” (STJ, REsp 1.843.043/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718 MA 2021/0016610-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)

24. Assim, o presente o recurso de Embargos de Declaração não é **cabível**, sendo a **modalidade recursal inadequada** quando inexistem vícios ou se tenta rediscutir o mérito da decisão em flagrante desrespeito aos termos do art. 370 do RITCE/MT e do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



25. Desse modo, embora o Relator já tenha concluído pelo CONHECIMENTO do feito, para fins de registro, o Ministério Público de Contas destaca sua visão pelo NÃO CONHECIMENTO e consequente rejeição dos embargos.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pelo **não conhecimento** e decorrente **rejeição dos embargos de declaração**, diante da inexistência de omissão na decisão embargada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas